



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 173-58.
2012.6.13.0155 – CLASSE 32 – CHÁCARA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: José Portes da Silva Júnior

Advogado: Francisco Galvão de Carvalho

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação O Progresso Continua (DEM/PR/PT/PSDB/PMDB)

Advogado: Júlio Firmino da Rocha Filho

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF consignou que a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, sem o trânsito em julgado de condenação criminal, não viola o princípio da presunção de inocência.

2. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88.

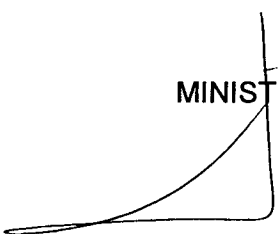

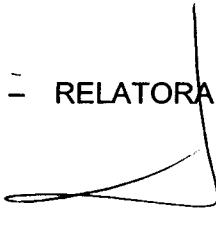
3. Na espécie, o recorrente foi condenado por órgão judicial colegiado pela prática de crime contra a administração e o patrimônio públicos. Desse modo, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura deve ser mantido por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por José Portes da Silva Júnior, candidato ao cargo de prefeito de Chácara/MG no pleito de 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

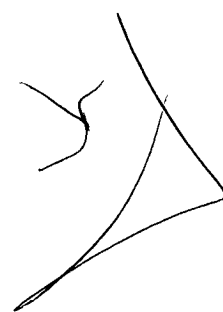
Na espécie, o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido com fundamento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90¹, por ter sido condenado criminalmente, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra a administração e o patrimônio públicos.

A decisão agravada fundamentou-se em acórdãos do STF por meio dos quais se declarou a constitucionalidade das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010, incluindo-se a prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

No agravo regimental, o agravante reitera a suposta violação do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88². Aduz que não está inelegível, pois, não obstante tenha sido condenado criminalmente, a decisão ainda não transitou em julgado. Sustenta, ainda, que o STF, na ADPF 144, decidiu pela impossibilidade de a LC 135/2010 transgredir o mencionado princípio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

² LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o agravante sustenta que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, viola o princípio da presunção de inocência.

No entanto, o STF, no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade³, concluiu que as hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 não violam a Constituição Federal.

A Suprema Corte destacou a ausência de violação do princípio da presunção de inocência pela imposição de inelegibilidade sem o trânsito em julgado de condenação criminal.

Na apreciação da matéria, o Supremo Tribunal fez expressa referência ao julgamento da ADPF 144, de relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 6.8.2008, *DJe* de 26.2.2010, e deliberou por evoluir em sua jurisprudência. Concluiu ser legítima a previsão legal de causas de inelegibilidades decorrentes de condenações não definitivas e ressaltou que a presunção de inocência deve ser relativizada para fins eleitorais ante os requisitos qualificados previstos pela LC 135/2010.

Consignou, ainda, que a aplicação do princípio da presunção de inocência como impeditivo à inelegibilidade dos indivíduos condenados criminalmente por decisões não transitadas em julgado esvaziaria sobremaneira o art. 14, § 9º, da CF/88, frustrando o propósito do constituinte reformador de exigir idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, decerto compatível com o princípio republicano insculpido no art. 1º, *caput*, da CF/88. Transcrevo trecho da ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal:

³ Ações Diretas de Constitucionalidade 29 e 30 e Ação Diretas de Inconstitucionalidade 4578, de relatoria de Min. Luiz Fux, *DJe* de 29.6.2012.

1. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

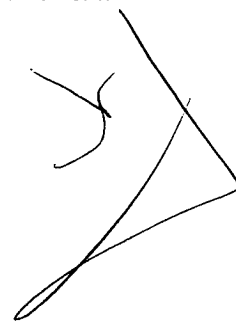
2. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

Ressalte-se que a decisão proferida pelo STF em ações dessa natureza possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88⁴.

Assim, sendo incontroverso nos autos que o agravante sofreu condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado pela prática de crime contra a administração e o patrimônio públicos, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura deve ser mantido por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



⁴ Art. 102. [omissis]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 173-58.2012.6.13.0155/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: José Portes da Silva Júnior (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação O Progresso Continua (DEM/PR/PT/PSDB/PMDB) (Advogado: Júlio Firmino da Rocha Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.